



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502564-67.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que são apelantes RIVAN ROBSON FONSECA DE SOUZA e KATIANA ALVES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso tão somente para reconhecer a atenuante da confissão de Katiana Alves de Sousa, sem reflexo no quantum final das penas; mantidas as prisões cautelares pelos motivos antes esposados na fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502564-67.2024.8.26.0540
2ª Vara Criminal da Comarca de Mauá
Apelantes: Rivan Robson Fonseca de Souza e Katiana Alves de Sousa
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Paulo Antonio Canali Campanella

Voto nº 27133

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou os acusados por roubo majorado ao cumprimento, respectivamente, de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado e 17 dias-multa (Rivan); e 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial fechado (Katiana).

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos de (i) desclassificação do crime de roubo para furto, (ii) afastamento dos maus antecedentes de Rivan, (iii) readequação da fração de aumento pela reincidência, (iv) reconhecimento da participação de menor importância de Katiana e (v) fixação de regime inicial semiaberto para ambos.

III. Razões de Decidir.

3. A desclassificação não é cabível, pois as provas demonstram a grave ameaça exercida por Rivan. 4. A alegação de participação de menor importância por parte de Katiana não se sustenta, uma vez que sua atuação foi decisiva para a execução do crime, evidenciando uma colaboração consciente e eficaz. 5. A dosimetria foi corretamente aplicada a Rivan, considerando suas múltiplas condenações anteriores, o que justifica a majoração da pena sem caracterizar *bis in idem*. 6. A confissão espontânea de Katiana é reconhecida como atenuante, mas não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). 7. O regime inicial fechado para ambos os réus é mantido, considerando a gravidade concreta das condutas, os maus antecedentes de Rivan e sua reincidência, que justificam a não aplicação de regime mais brando.

IV. Dispositivo e Tese.

8. Recurso parcialmente provido para reconhecer a atenuante da confissão de Katiana, sem reflexo no *quantum* final das penas.

Tese de julgamento: 1. A grave ameaça comprovada impede a desclassificação do crime de roubo para furto, reforçando a tipificação do delito. 2. A participação de

menor importância não se aplica quando há contribuição significativa e consciente para o crime. 3. A existência de múltiplas condenações anteriores a majoração da pena sem caracterizar *bis in idem*. 4. A manutenção do regime fechado é adequada diante da gravidade das condutas e dos antecedentes e reincidência do corréu.

Legislação Citada:

CP, art. 157, §2º, II; 29, § 1º; art. 33, §§ 2º, “b”, e 3º; art. 59, III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28.08.2008; STJ, AgRg no AREsp nº 1144160/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 28.11.2017; STJ, AgRg no HC nº 597.225/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 16.11.2021.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 417/430, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou como incurso no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal 1) **Rivan Robson Fonseca de Souza** ao cumprimento de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo; e 2) **Katiana Alves de Sousa** ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantidas as prisões cautelares processuais. Custas *ex lege*, observada a gratuidade judiciária concedida.

Inconformados, os réus apelaram pugnando 1) o reconhecimento “do crime de bagatela quanto ao delito de furto, restando apenas configurado o crime remanescente”, vez que “no caso dos autos, o bem subtraído é de valor insignificante, sendo possível a desclassificação do crime de roubo para o crime subsidiário”; 2) o afastamento dos maus antecedentes de **Rivan**, ante a ocorrência de *bis in idem*; 3) a readequação da fração de aumento pela reincidência a 1/6 (um sexto); 4) o

reconhecimento da participação de menor importância de **Katiana**; e 5) a fixação do regime inicial semiaberto para ambos (fls. 446/471).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 488/490).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 501/507).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Rivan Robson Fonseca de Souza e Katiana Alves de Sousa**, no dia 23 de novembro de 2024, por volta das 15h10, na rua Francisco Benedete, nº 6, na cidade e comarca de Mauá, agindo com identidade de propósitos, mediante grave ameaça, subtraíram, para proveito comum, R\$ 99,00 (noventa e nove reais), pertencentes a vítima M.H.C.C..

A materialidade ficou consubstanciada no auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 16) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Rivan infirmou a imputação. Não se recorda de ter cometido o delito; lembra-se que acordou no hospital de um coma, porém não se recorda dos fatos que ocorreram antes (disponível no eSAJ).

A versão de **Rivan** não se sustenta.

Katiana, por sua vez, confessou a prática do delito nos termos da denúncia e confirmou que **Rivan** agiu em conjunto com ela durante a prática do crime (disponível no eSAJ).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

A vítima M.C.M. declarou que, na ocasião, **Katiana** foi até o seu supermercado pela manhã e lhe perguntou se no bairro havia alguma casa para locação; o depoente a informou sobre um imóvel que estava disponível. A filha da ré pegou um salgadinho no estabelecimento, pagou e foram embora. À tarde, **Rivan** entrou no estabelecimento alterado, segurou a mão do declarante e perguntou se era ele que iria alugar uma casa para **Katiana**; em seguida, ainda segurando a sua mão, o réu bateu sobre a mesa e lhe ordenou que abrisse o caixa, anunciando o assalto. O declarante conseguiu se soltar, que ordenou novamente que ele abrisse o caixa, pois se tratava de um assalto. **Rivan** ameaçou o declarante de morte assim que ele tentou sair do local. Saiu correndo do supermercado para buscar a ajuda de seu tio, que tem um estabelecimento em frente ao seu; nesse momento o réu pulou o balcão. Chamou pelo parente e a polícia foi acionada; seu tio entrou no supermercado ordenando que o réu saísse do local e deixasse o dinheiro. **Rivan** então pegou a quantia e saiu do estabelecimento; o declarante saiu junto, quando ele tentou guardar o

dinheiro na pochete que carregava, pediu para que ele não levasse o valor. **Rivan** soltou o dinheiro e, logo em seguida, a viatura policial chegou. Ao notar a presença dos agentes, o réu saiu correndo, tendo caído ao pular um muro durante a fuga (disponível no eSAJ).

Não se deslembre que a palavra do ofendido nos crimes de roubo merece especial valor. Normalmente por desconhecer o autor do crime, a vítima busca com suas declarações colaborar para apuração da verdade, isenta de interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes¹.

Releva notar que, observado o contexto examinado, não é caso de desclassificação para o crime de furto, pois as declarações de M.C.M, deixam clara a ocorrência da grave ameaça perpetrada por **Rivan** no curso da ação criminosa, hipótese incompatível com a figura típica do artigo 155 do Código Penal².

A qualificadora do concurso de pessoas ficou suficientemente evidenciada pela prova oral.

Inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância) a **Katiana**. A uma, porque a prova dos autos indica sua consciente contribuição de forma eficaz na execução e consumação do delito

¹ Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 386, VII, DO CPP E DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONDENAÇÃO CALCADA EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. NS. PRECEDENTES DO STJ. ARESTO IMPUGNADO QUE GUARDA PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp nº 1144160/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, J. 28.11.2017, DJe 04.12.2017. No mesmo sentido: STJ, HC nº 100.909/DF, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 08.05.2008; STJ, AgRg no HC nº 699286/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 28.06.2022; STJ, AgRg no HC nº 711887/PE, Quinta Turma, Relatora Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 05.06.2023).

² Confira-se, a propósito, o posicionamento do C. STJ sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. GRAVE AMEAÇA. TEMOR CAUSADO À VÍTIMA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. **A grave ameaça inerente ao delito de roubo pode ser empregada de forma velada, evidenciando-se pelo temor causado à vítima para impedir sua reação durante o ato.** 3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC nº 597.225/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª Turma, j. 16.11.2021, DJe 22.11.2021 – g.n.).

patrimonial, assumindo papel de significativa importância para o sucesso da empreitada criminosa. A duas, porque, por tais motivos, é responsável pelo resultado mais gravoso, não importando se a sua atuação foi indireta ou menos intensa – o que definitivamente não ocorreu na hipótese em análise. O caso caracteriza verdadeira participação funcional e unidade de crime a todos os colaboradores³.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de **Rivan Robson Fonseca de Souza** e **Katiana Alves de Sousa** pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases para **Rivan** foram corretamente estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos em razão do mau antecedente⁴, o que perfaz 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa; e nos mínimos de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para **Katiana**.

Na segunda fase, embora mencionada a fração de 1/3 (um terço), em razão da multirreincidência⁵, as reprimendas de **Rivan** foram majoradas para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa – *quantum* que se mantém ante a ausência de impugnação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*).

³ Não é outro o entendimento do Pretório Excelso: (...) *A participação do réu no evento delituoso, caracterizada por atividade de inequívoca colaboração material e pelo desempenho de conduta previamente ajustada com os demais agentes, tornam suscetível de punição penal, eis que, ante a doutrina monista perfilhada pelo legislador, 'todo os que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime', pois, em tal hipótese, 'há unidade de crime e pluralidade de agentes' (...)* (STF HC 71.293-2 Rel. Min. Celso de Mello DJU de 18.08.95, p. 24.895 e RT 726/555. No mesmo sentido: STJ – AgRg no AgRg no AREsp nº 1710516/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06.10.2020, DJe 13.10.2020).

⁴ Cf. certidão unificada de fls. 51/56 – processo nº 0004147-61.2014.8.26.0040, trânsito em julgado para a acusação em 16.05.2016 e para a defesa em 14.06.2016.

⁵ Cf. certidão unificada de fls. 51/56 – processo nº 1500091-03.2019.8.26.0470, trânsito em julgado para a acusação e para a defesa em 16.06.2020, processo de execução iniciado em 03.05.2022; e processo nº 0000399-74.2015.8.26.0496, trânsito em julgado para a acusação em 15.12.2015 e para a defesa em 07.03.2016, execução com livramento condicional concedido em 07.05.2024.

Inexistente o alegado *bis in idem* por considerar os maus antecedentes e a reincidência. Isso porque, como visto, **Rivan** possui mais de uma condenação definitiva, sendo uma delas utilizada para caracterizar o mau antecedente; e a outra como agravante genérica (reincidência). Logo, as citadas condenações foram consideradas nas distintas fases de dosagem do artigo 68 do Código Penal.

E mais: o princípio da individualização da pena justifica tais institutos, pois não seria proporcional que um criminoso primário recebesse, pelo mesmo fato, idêntica pena em relação àquele que é contumaz violador da lei penal⁶. Nesta linha de inteligência é o posicionamento do C. STJ⁷.

De rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea para **Katiana**, contudo, sem alteração no *quantum* a teor da Súmula nº 231 do C. STJ⁸.

Na derradeira etapa, embora indicada a fração de 1/3 (um terço) para ambos os réus por conta da causa especial de aumento do concurso de agentes (CP, artigo 157, § 2º, II), as sanções de **Rivan** foram ajustadas para as definitivas de **07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, no valor unitário mínimo** – novamente preservadas ante o conformismo ministerial – e corretamente majoradas a **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, para Katiana.**

⁶ Ensina Guilherme de Souza Nucci: “*nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste nessa hipótese, bis in idem, pois são elementos geradores diversos. Lembremos que o registro de vários antecedentes criminais conduz à crença de que o agente possui personalidade desajustada aos regramentos impostos pelo direito, motivo pelo qual devem ser levados em consideração para a aplicação da pena*” (Individualização da Pena, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 163/164).

⁷ “*É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como na hipótese*” (STJ, AgRg no HC nº 819.112/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023).

⁸ “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Correto o regime inicial **fechado** para ambos, destacando-se que a gravidade concreta da conduta (já minuciosamente analisada), e, quanto a **Rivan**, a circunstância judicial desfavorável (mau antecedente) e a reincidência (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminosa como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 e 443 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III).

Em epílogo, persistem os fundamentos das prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados, já ratificados na r. sentença (fls. 429/430) e agora reforçados neste julgamento⁹.

Ex positis, **dá-se parcial provimento** ao recurso tão somente para reconhecer a atenuante da confissão de Katiana Alves de Sousa, sem reflexo no *quantum* final das penas; mantidas as prisões cautelares pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁹ Nesse caminho é a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Min. Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 34.998/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC nº 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023; e AgRg no HC nº 771.494/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 25.09.2023, Dje de 28.09.2023).